



A EFICÁCIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* COMO FORMA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FRENTE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Bruna dos Passos Rodrigues¹

Rosana Helena Maas²

RESUMO: O presente trabalho mostra-se de grande importância para o Direito Processual Civil brasileiro e ao direito constitucional tendo em vista que o instituto do *Amicus Curiae* não possuía aplicabilidade no Código de Processo civil de 1973. O instituto ganhou notoriedade com sua intervenção no controle concentrado de constitucionalidade, que atualmente segue de rumo as outras intervenções. Assim, a presente pesquisa terá como objetivo abordar a possibilidade de aplicação e eficácia deste instituto na seara do processo civil frente ao controle de constitucionalidade, que é de suma importância, pois trás uma inovação ao sistema processual civil brasileiro com o Novo Código de Processo Civil. Além do mais, objetiva-se com a pesquisa apresentar as diferenciações da aplicação do instituto do *amicus curiae* no direito constitucional bem como no direito processual civil. O problema do presente trabalho consiste: a intervenção do instituto do *amicus curiae* no novo diploma civilista trouxe novidades daquela prevista no controle concentrado de constitucionalidade? O instituto do *amicus curiae* é aplicado no direito processual civil como interventor típico ou atípico? Para tanto far-se-á uma pesquisa teórica e bibliográfica onde se destaca a análise de algumas conceituações referencias trazidas a pesquisa bem como referências de decisões que evidencie tais

¹Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2008-2012), advogada especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera e mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). É integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta”, coordenado pela Profa. Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal. Advogada. E-mail:advpassosrodrigues@gmail.com

²Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2008), mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011) e é doutoranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Atualmente é professora concursada da Universidade de Santa Cruz do Sul, onde ministra as disciplinas relacionadas ao direito civil e ao direito constitucional. É integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta” e participante do projeto de pesquisa do projeto “Judicialização e controle jurisdicional de Políticas Públicas: contributo para uma gestão sistêmica da saúde a partir de uma cooperação entre os Poderes e atores sociais”, financiado pela FAPERGS, com recursos do Ministério da Saúde, além de ser destinado ao desenvolvimento de atividades que contribuam para a melhoria do SUS, rosanamaas@unisc.br.

conceituações. Para isso a pesquisa utilizará como base o método dedutivo a partir da análise de inúmeros entendimentos doutrinários.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*. Intervenção de terceiro. Controle de constitucionalidade. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT: This work shows is of great importance for the Brazilian Civil Procedural Law and the constitutional right given that the institute's *Amicus Curiae* did not have applicability in Civil Procedure Code of 1973. The institute has gained notoriety with its intervention in the concentrated control constitutionality, which currently follows the course of other interventions. Thus, this research will aim to address the possibility of implementation and effectiveness of this institute in the harvest of the civil case against the constitutionality control, which is very important, because behind an innovation to the Brazilian civil procedural system with the New Code of Civil Procedure. Furthermore, the objective is to research present the application of the differentiation of the *amicus curiae* institute in constitutional law and in civil procedural law. The work of this problem is: the intervention of *amicus curiae* of the institute in the new civilian diploma brought news that provided for in the concentrated control of constitutionality? The *amicus curiae* of the Institute is applied in civil procedural law as typical or atypical intervenor? For this far-there will be a theoretical and literature which includes the analysis of some references conceptualizations brought research and references of decisions that evidences such conceptualizations. For this research to build on the deductive method from the numerous doctrinal understandings analysis.

Keywords: *Amicus Curiae*. Third party intervention. Constitutional control . New Civil Procedure Code

1 Considerações iniciais

Com a proclamação da Constituição Federal de 1988, que fora promulgada no dia 05 de outubro de 1988 pelo Presidente da República Ulysses Guimarães, surgiu então a ordem democrática em que a participação cidadã torna-se viés de atuação do Estado, a participação ganha *locus* especial, no sentido do cidadão ser compreendido como o ator principal dessa nova ordem, cabendo ele fiscalizar e

controlar as atividades estatais. Para tanto, a Constituição passou a ter a função de norma jurídica geral e assim reconhecendo esta como um filtro para as demais normas. Anteriormente ao surgimento da Carta Magna de 1988 eis que surge através da Lei nº 5.869, em 11 de Janeiro de 1973, o antigo Código de Processo Civil. Neste ano de 2016 o Código de Processo Civil fora repaginado através da Lei 13.105/16.

Destarte que com o passar dos anos, o Poder Judiciário passou a decidir questões que transcendiam as normas jurídicas, envolvendo assim outras áreas alheias ao direito e, não só isso, de grande notoriedade e impacto social. Deste modo em muitos casos o Poder Judiciário não tem aparato técnico para decidir questões transcendentais as normas jurídicas, visto que são questões que possuem em sua grande parte - relevância social – e, assim, necessitam de uma base teórica específica para sua fundamentação e decisão. Destaca-se, ainda, que por se tratar de questões alheias a serem decididas pelo Poder Judiciário, pode ocorrer, em alguns casos faltar aos julgadores conhecimentos específicos das questões para então serem coerentemente e corretamente decididas. Deste modo, surge à figura do *amicus curiae*, o instituto que será estudado nesta presente pesquisa, como terceiro interveniente que vem trazer a abertura e pluralidade ao processo.

Acontece que recentemente, o instituto do *amicus curiae* ganhou mais espaço, havendo previsão de sua aplicação no Novo Código de Processo Civil, com semelhanças que envolvem sua atuação tanto no direito processual civil, como no direito constitucional, mas também contrariando alguns entendimentos já anteriormente afirmados por tal instituto. Contudo a presente pesquisa esbarra no presente questionamento: a intervenção do instituto do *amicus curiae* no novo diploma civilista trouxe novidades ou diferenças, daquela prevista no controle de constitucionalidade? Bem como indagasse se o instituto do *amicus curiae* é aplicado no direito processual civil como interventor típico ou atípico?

Para tanto será realizada uma breve análise do instituto – *amicus curiae* - e o que entende os doutrinadores a seu respeito. Além do mais, será analisada a possibilidade de aplicação deste instituto no Novo Código de Processo Civil, como interventor típico ou atípico, bem como a análise da segurança jurídica trazida por este instituto nas decisões judiciais e ainda os inúmeros ensinamentos doutrinários acerca do tema, a fim de apurar a posição que prevalece.

Destaca-se para tanto que a pesquisa tem como objetivo esclarecer se é possível a aplicação do instituto do *amicus curiae* como forma de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro de forma típica ou atípica, tomando por base uma perspectiva processual da segurança jurídica, aliada ao entendimento doutrinário predominante acerca do tema, a fim de dirimir uma discussão que vem se prolongando nos últimos anos desde a feitura do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, bem como algumas diferenciações quanto a aplicação do *amicus curiae* em que pese o controle de constitucionalidade.

2. Conceitos introdutórios acerca do instituto do *amicus curiae*: a definição do instituto

Passando a análise das definições e conceituações do instituto do *amicus curiae* Bueno (2006) elucida que tal instituto nada mais é do que um importante auxiliar do juízo. Para tanto é uma forma de intervenção provocada pelo magistrado ou voluntária, sendo que tem como escopo “[...] aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Sendo que a sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado [...]”, destaca Didier (2007, p. 367). No mesmo sentido sobre a importância do instituto do *amicus curiae* e sua veemente importância no ordenamento processual civil brasileiro, têm o entendimento no mesmo sentido, Kerber e Maas (2013, p. 05):

Antes de prosseguir, cabe referir que o instituto pode ser conceituado como um terceiro que intervém na lide de forma interessada, com um perfil de um terceiro que, apesar não estar litigando, possui interesse na matéria *sub judice* e que pretende, com a sua intervenção, beneficiar os interesses de uma das partes na causa, ou uma determinada posição – visto o caráter objetivo das ações do controle concentrado de constitucionalidade –, abandonando, dessa forma, a sua pretensa neutralidade original ou conceitual. Verifica-se neste conceito, uma modificação do conceito originário do instituto, o “amigo da Corte”, todavia, deve-se ter cuidado em não descaracterizar, diminuir a importância do instituto por tal motivo, pois independente como age, ele sempre será um potencial instrumento de abertura, e de consequente democratização da jurisdição constitucional como se está provando (KERBER e MAAS, 2013, p. 05).

Tal instituto, que não é originário do direito brasileiro, muito menos do controle de constitucionalidade brasileiro, apesar de ser no controle concentrado de constitucionalidade que ganhou importância, o que foi evidenciado com a

publicidade feita pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em suas inúmeras audiências públicas realizadas, em que visam matérias de grande relevância social.

Remontando a história, elucida Bueno (2006) que a doutrina é divergente no que tange a história do surgimento do instituto do *amicus curiae*. Tendo em vista que alguns doutrinadores destacam que o instituto teve seu surgimento no Direito Penal Inglês e outros destacam ser nascedouro do Direito Romano. A questão que ganha importância maior no direito inglês, onde se aponta como figura ainda bem utilizada, como nas Cortes Internacionais.

Ocorre que o instituto *amicus curiae*, traz uma tradução, “amigo da corte”, uma origem latina em sua tradução, ou seja, uma origem no direito romano, sendo assim um terceiro que intervém de forma imparcial e neutra, originariamente. Destaca-se, que sua ascensão ocorreu no direito inglês, onde se percebeu características, que podem ser percebidas na aplicação do instituto do *amicus curiae* na atualidade, conforme Del Pra (2007).

Para tanto, destaca-se que a primeira aparição de tal instituto no direito brasileiro foi na através da Lei Federal 6.385/1976, na qual em seu artigo 31 se impunha a figura da intervenção na CVM, ou seja, Comissão de Valores Mobiliários, sendo que em tais processos se discutia a matéria que era de competência desta autarquia (mercado de valores imobiliários), conforme elucida Didier (2007). Enfatiza ainda Didier (2007) que a Lei Federal 8.884/94 em seu elencado artigo 89 também impusera a intimação do CADE, ou seja, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em processos que tinham como discussão matérias relacionadas ao direito de concorrência. Assim nestes dois casos acima destacados, reconhecendo o embaraço do legislador, em reconhecer as dificuldades técnicas destas causas. Para tanto, houve a intervenção do instituto do *amicus curiae*, que como seu objeto principal auxiliou o magistrado para solucionar tais questões.

Prosseguindo, assevera-se que o instituto do *amicus curiae* busca nas ações é a sua procedência ou improcedência, ou seja, a visão original de neutro e imparcial, não é a da atualidade, em que se verifica a defesa de direitos em outro sentido, como foi no caso da atuação da CNBB (Confederação Nacional dos Bispos no Brasil), em que teve sua atuação na ação direta de inconstitucionalidade 3.510/DF, que tinha como matéria a ser discutida “o uso das células tronco”, onde tinha como requerimento a procedência da presente ação.

Salienta-se que o instituto do *amicus curiae*, com o decorrer dos anos passou a se enraizar no direito inglês medieval, ondem tinham como função atuar em causas que não tinham envolvimento governamental, destaca Bueno (2006). Assim podendo se perceber que o instituto do *amicus curiae* estava voltado mais para a seara do direito privado, o que difere da posição atual, com a predominância do interesse público. Para tanto com o passar do tempo, fora surgindo a ideia no direito inglês, da figura do *amicus curiae* como atuação pública, na forma de pequenas associações, os chamados “amicus corporativos”, elucida Bueno (2006, p. 94-95). Deste modo, havendo inúmeras intervenções, pela Suprema Corte Americana, em 1930, a intervenção fora regulada, o que exigia um prévio consentimento das partes para que houvesse a intervenção no caso processual, mas destaca Bueno (2006) ainda que os entes governamentais não necessitavam de tal consentimento para a representação na ação em tela.

Já no Direito Brasileiro, o instituto do *amicus curiae* se originou nas CVM (Comissão de Valores Mobiliários), como já se asseverou alhures, e teve várias aplicações posteriormente, sendo uma grande discussão que envolvera o Estado do Rio Grande do Sul o julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 748/RS, decisão anterior a previsão do instituto no controle concentrado de constitucionalidade, tendo como ponto central de análise e discussão o “calendário rotativo” para as escolas da rede pública estadual do Estado do Rio Grande do Sul tendo como debate a possibilidade de intervenção de órgãos na condição de *amicus curiae*, ventilando-se e abrindo-se espaço para a aplicação do instituto em questão³.

Desta forma, compreende-se que o instituto do *amicus curiae*, a partir da análise desta decisão, pode sim ter participação social, o que anteriormente, fora relatado no direito inglês. E ainda em que pese o controle de constitucionalidade ter um rol de legitimados até então taxativo, onde não era prevista a figura para demandar as ações previstas desse controle, para intervenção como terceiro aparece como legitimado conforme os requisitos de relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir,

³ Trata-se de ADIn ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Decreto Legislativo 6.662, o qual impedia os efeitos da Lei Estadual 9.272, que estabelecia o calendário rotativo. O fundamento da ação era que apenas lei, e não o decreto legislativo, poderia revogar tal norma. Fora deferida medida cautelar para suspensão da eficácia do decreto legislativo. Todavia, dada a mudança de governo, a matéria perdeu o interesse, sendo que o tribunal posteriormente julgou prejudicada a ADIn.

observado o prazo fixado no parágrafo anterior, prazo este de 30 dias, a manifestação de outros órgãos ou entidades, conforme artigo 103⁴ da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>) e o artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99⁵, (BRASIL, 1999, <http://www.planalto.gov.br>) .

Continuando a análise, o instituto do *amicus curiae*, possui, como função específica, trazer ao Poder Judiciário uma base teórica sobre determinadas questões e assuntos. Para tanto, formando o *amicus curiae* posicionamentos de determinados grupos sociais sobre temáticas específicas e distintas, faz com que haja a ampliação um melhor entendimento sobre tais questões alheias ao direito, para que então os julgadores possam decidir tais questões de forma mais fundamentada e coerente. Deste modo como pode se perceber no exemplo dado acima da intervenção da CNBB (Conselho Nacional dos Bispos do Brasil), o instituto do *amicus curiae* interviu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (BRASIL, 2005, < <http://www.stf.jus.br>>), onde se alegava a procedência da ação, que se referia a interrupção da vida de fetos anencefálicos.

E, neste modo, percebe-se que no controle de constitucionalidade o instituto do *amicus curiae* atua de modo a beneficiar uma posição jurídica, o que se pode notar pela realização e audiências públicas onde o Supremo Tribunal Federal separa os especialistas e técnicos em blocos, onde se confere bloco contra e a favor de determinada posição jurídica. Dessa forma o Supremo Tribula Federal traz a conceituação do instituto do *amicus curiae*:

⁴ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

⁵ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

“Descrição do Verbete: ‘Amigo da Corte’. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte)”(STF, <<http://www.stf.jus.br>>, 2016).

Para tanto, com tais considerações, pode se compreender que atualmente o instituto do *amicus curiae* abandona o caráter de neutralidade, e passa a tomar lugar como “amigo da causa”, o que não influencia em nada na sua importância, pelo contrário, tal instituto instrumentalizada a atuação de uma entidade chamada “sociedade plural, democrática e aberta a todos os seus interpretes”. Dando assim, deste modo, abertura para discussão e apreciação de várias posições jurídicas, tornando o debate possível e legítimo, conforme entendimento de Häberle (1997). Por esta razão se torna imprescindível à referência, mesmo breve, de tal instituto, para que, posteriormente, seja possível continuar o estudo acerca da aplicação do instituto do *amicus curiae* no direito processual brasileiro, verificando-se, assim, comparações com a atuação no controle de constitucionalidade.

3. A possibilidade de aplicação do *amicus curiae* como forma de intervenção de terceiro no Novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica trazida as decisões

Lapidando ainda mais o tema, tem-se que *amicus curiae* trata-se de um verdadeiro direito fundamental que reflete a especificidade e a segurança jurídica ao fato que foi submetido à apreciação do magistrado. Para tanto nesta parte da pesquisa se aprofundará o assunto acerca da possibilidade de aplicação do instituto do *amicus curiae* no direito processual civil e a segurança jurídica das decisões.

Conforme bem destacado pelo Senado Federal (2010, p. 23) no texto do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, o instituto do *amicus curiae* é uma forma de trazer mais especificidade e segurança jurídica às decisões que tem alguns assuntos que não são vinculados ao direito. Conforme destaque:

“[...] levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza, tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país”.

Desta forma, elucida Destefenni (2009, p. 241) que “[...] a função do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para questões que eventualmente não tenham sido notadas, fornecendo subsídios para uma decisão apropriada”. E por conseguinte elucida ainda que:

[...] a expressão completa, *amicus curiae*, significa, literalmente, amigo da corte. No sistema judicial norte-americano, uma pessoa, diferente das partes, que possua forte interesse no processo ou opiniões acerca de seu objeto, pode postular uma permissão para formular uma peça processual, aparentemente no interesse de uma das partes, mas, na verdade, para sugerir um posicionamento compatível com suas próprias opiniões. Essa peça do *amicus curiae*, normalmente, traz questões de amplo interesse público. Ela pode ser apresentada por particulares ou pelo governo (DESTEFENNE, 2009, p. 241).

Outro entendimento a cerca do tema, é o de Maciel (2002, p. 281) onde enfatiza em seus ensinamentos que o instituto do *amicus curiae* na verdade é um instituto democrático, salvo em alguns casos onde envolve nítido interesse particular, onde “[...] terceiros ingressem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir de forma objetiva teses jurídicas que afetarão a sociedade”. Desta forma, onde há amplas discussões nos processos, é que o instituto tem sua própria aplicabilidade, em que pese trazer em tela explicações aprofundadas sobre determinados assuntos, que estão fora da seara jurídica.

Em suma, tendo em vista a omissão do legislador na criação de dispositivos legais a fim de dirimir a problemática do presente estudo, o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 138⁶ traz o instituto do *amicus curiae* explicito em seu texto, conforme anteriormente já salientado. Destarte que, na verdade o instituto do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil, traz um papel paralelo e complementar, no que diz respeito à “[...] função exercida tradicionalmente pelo Ministério Público como fiscal da lei porque uma das características mais marcantes da sociedade e do Estado atuais é o pluralismo”, conforme enfatiza Bueno (2001, p.

⁶ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especificada, com representatividade adequada, no prazo de 15 dias da sua intimação.

§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

§2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º O *amicus curiae* poderá recorrer de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

115). Além do mais, não há como não dizer que o instituto do *amicus curiae* na verdade é um agente contraditório, como explica Bueno (2001, p. 115):

“Contraditório” no sentido de “cooperação”, de “coordenação”, de “colaboração”, em consonância, pois, com o “modelo constitucional do direito processual civil brasileiro”. Um contraditório cujo exercício amplo encontra fundamento normativo também nos arts. 339 e 341 do Código de Processo Civil vigente e encontra eco seguro nos arts. 364 e 366 do Projeto. Trata-se, em suma, de um “contraditório *presumido*”, um “contraditório *institucionalizado*”: Contraditório que deve ser entendido e aplicado à luz de uma sociedade e de um Estado plural como fator decisivo e essencial para a tomada de decisões pelo Estado no exercício de qualquer uma de suas funções, inclusive, como interessa para cá, o exercício da função *jurisdicional*.

O instituto do *amicus curiae* deve ser compreendido como um especial terceiro interessado, que por vez, com iniciativa própria ou ainda por determinação judicial, intervêm no processo pendente de esclarecimento, de forma a enriquecer o debate judicial, elencando as mais diversas questões jurídicas, enfatiza ainda Bueno (2001). Assim, o instituto serve para o ambiente judiciário como para: “[...] valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário”. (BUENO, 2001, p. 116).

Por conseguinte, tem se conforme Bueno (2001, p. 116) a afirmação de que o “[...] o *amicus curiae* é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um “assistente”, nem, tampouco, um “assistente *sui generis*”. Na verdade ele intervém em um processo alheio, que não guarda nenhuma relação, para que o motiva e de alguma forma o justifique, para que perante a ordenamento jurídico processual civil brasileiro, o seu ingresso como assistente, seja de forma simples ou litisconsorcial. Deste modo, cabe ainda destacar que nenhuma modalidade de intervenção de terceiro o instituto do *amicus curiae* guarda relação/interesse, entende Bueno (2001).

Assim o que enseja a intervenção deste instituto, no processo, como forma de terceiro nada mais é do que “[...] a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse *institucional*”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de *um* indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual”. Sendo que tal interesse “[...] típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos”, assevera Bueno (2001, p. 116).

Deste modo, o instituto do *amicus curiae* não atua de modo a beneficiar um indivíduo ou pessoa, como faz um assistente, no processo civil brasileiro. E sim, ele atua no interesse que pode não ser titularizado por um indivíduo, mas “[...] embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.”, entende Bueno (2001, p. 116). Assim o então chamado “interesse institucional”, autoriza a entrada do instituto do *amicus curiae* no processo alheio, para que de alguma forma a decisão proferida tenha e consideração o maior numero de informações possíveis e disponíveis, sobre os impactos do que “[...] será decidido perante aqueles grupos, que estão *fora* do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar”, assevera Bueno (2001, p. 116).

Neste sentido destaca ainda Bueno (2001, p. 116) sobre a legitimação própria do instituto do *amicus curiae* que “[...] não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional [...] vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado”. E ainda mais entende Bueno (2001, p. 116) que “[...] sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz”.

Assim pode-se entender que a atuação do instituto do *amicus curiae* dá-se da mesma forma que os demais intervenientes, onde se é vinculado de forma umbilical à razão própria da intervenção. Cabendo aqui destacar que nas demais intervenções de terceiros, os intervenientes irão ser incluídos como partes o que não ocorre com o *amicus curiae*, que apesar de haver interesse em determinada posição, o interesse maior sempre é público. Concluindo-se para tanto que o objetivo principal da intervenção do *amicus curiae* em um processo é aprimorar uma decisão, levando assim ao magistrado informações complementares, muito provavelmente seriam desconhecidas deste. Deste modo, com tais informações complementares o magistrado poderá desempenhar melhor seu papel e atingir assim a sua finalidade que é julgar de forma coesa e justa para ambas as parte.

Outrossim, cabe elucidar que o objetivo desta pesquisa é demonstrar que existem várias correntes a cerca da possibilidade aplicação do instituto do *amicus curiae* como forma de intervenção de terceiro no Novo Código de Processo Civil. No entanto há de ser enfatizado que o instituto do *amicus curiae* será trazido no art. 138 do Novo Código de Processo Civil, sendo assim uma das alterações do Novo

Código de Processo Civil que traz como um dos intervenientes no direito processual civil brasileiro o *amicus curiae*.

Ocorre que dentre as várias correntes a cerca da possibilidade de aplicação do instituto do *amicus curiae* como forma de intervenção de terceiro, sendo entendimento anterior a entrada em vigor do novo diploma civilista, tem-se o primeiro ensinamento que é o do professor Bueno (2001), que se funda em admitir a possibilidade da aplicação do instituto do *amicus curiae* como nova forma de intervenção de terceiro no novo código de Processo Civil, com base no princípio da segurança jurídica das decisões judiciais. Com o mesmo entendimento anterior a entrada em vigor do novo diploma civilista Ávila (2014, <<http://jus.com.br>>) destaca que:

Dentro deste contexto a introdução do instituto do *amicus curiae* é a maior inovação trazida [...], referente à intervenção de terceiros. Incentivando a utilização do *amicus curiae* o NCPC fomenta a participação da sociedade no processo, especialmente naqueles casos em que os problemas jurídicos interessam não apenas às partes, mas também a uma parcela mais ampla da sociedade ou inclusive, a toda a sociedade, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que se instalou no país após o advento da Constituição de 1988.

Com entendimento anterior a entrada em vigor do novo diploma civilista, Borges (2001, <temasatuaisprocessocivil.com.br>) elucida que entendem que o instituto do *amicus curiae* “[...] não se confunde com a intervenção de terceiros, uma vez que não se torna parte, já que não possui um interesse jurídico direto contra as partes e não pode praticar atos processuais que cabem a estas, como recorrer”. Elucida ainda Borges (2001, <www.temasatuaisprocessocivil.com.br>) que:

Considerando a grande importância do *amicus curiae* na tarefa hermenêutica, destacando informações, dados e entendimentos ainda não suscitados pelas partes ou até mesmo não contemplados pelo magistrado, percebe-se a sua importância na formação de um resultado interpretativo das leis e da própria Constituição. Nesse sentido, o projeto do novo Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 322, a possibilidade de atuação do *amicus curiae* em todos os graus de jurisdição, incluindo a possibilidade de pessoas naturais serem admitidas como *amicus curiae*.

Diante desta análise do instituto do *amicus curiae* e da análise de algumas correntes a cerca de possibilidade do instituto do *amicus curiae* como forma de intervenção de terceiro no Novo Código de Processo Civil cabe destacar que tal inovação, na qual seja, a possibilidade do instituto do *amicus curie* poder intervir em

processos judicial de algum modo trará informações complementares e específicas, porém não configura intervenção de terceiro típica e sim intervenção atípica de terceiros, pelo fato de não poder ser compreendido como uma modalidade de intervenção de terceiros típica, sendo estas aquelas previstas no diploma civilista, como o litisconsórcio, oposição, entre outras, justamente pelas diferenças que apresenta em face desse tipo de intervenção, em que seja a objeção do *amicus curiae* ser sempre voltada ao direito público, como pluralização do debate constitucional.

Para tanto fora trazido entendimento de renomados doutrinadores que comungam com a alterações que serão trazidas para o processo civil brasileiro com a sua entrada em vigor, sendo que conforme pesquisa a mais importante inovação será a presença do instituto do *amicus curiae* de forma explícita em Código de Processo Civil. Podendo sim, este instituo processual, o *amicus curiae*, ser utilizado de forma a garantir ao Direito Processual Civil brasileiro, a segurança jurídica para suas decisões.

4.1 As distinções do *Amicus Curiae* na jurisdição constitucional e no direito processual civil brasileiro

Cabe precipuamente elucidar que o instituto do *amicus curiae* “[...] foi criado com o fito de democratizar a Jurisdição Constitucional, sendo um instrumento de pluralização, ampliação e aperfeiçoamento dos debates [...]”, como bem destaca Maia (2014, <<http://jus.com.br>>). Sendo assim acrescenta que sua atuação no ordenamento brasileiro:

[...]enriquece a discussão atuando em defesa do interesse público, observada a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil esmiuçando exhaustivamente a questão em discussão, de forma a se obter uma decisão mais segura e completa possível. (MAIA, 2014, <<http://jus.com.br>>)

Deste modo destaca se primeiramente a aparição do instituto do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil, no Título correspondente a Intervenção de Terceiros – Título III, no Capítulo V- Do *amicus curiae*, art. 138. Veja-se a sua redação a seguir:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (2015, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105 .htm).

Para tanto surge um indagação na qual seja, a apresentação do instituto do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil, na forma de intervenção e terceiros, sendo necessária uma análise deste ponto, fazendo assim uma distinção.

4.1 *Amicus curiae* interventor típico ou atípico?

Urge destacar que conforme bem elucidado na Lei 9.868 de 1999, a intervenção de terceiro não é aplicada em que pese o artigo 7º: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade” (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Percebe se então que o tema em análise já fora julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde se assevera não caber a intervenção de terceiros na defesa dos interesses ou direitos subjetivos. O que para Del Prá (2007) segue o mesmo entendimento, sendo que não se torna possível ampliar o debate instaurado no controle concentrado da constitucionalidade para abarcar interesses individuais e concretos dos eventuais interessados. Segue entendimento neste sentido a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.414/GO:

Delegatória de serviços notariais e de registro no Estado de Goiás, protocolizou a presente petição na qual requer o seu ingresso no feito na qualidade de interessada, bem como a obtenção de cópia da gravação do áudio da sessão plenária em que ocorreu o julgamento cautelar da presente ação direta de inconstitucionalidade. A ação direta de inconstitucionalidade é espécie de processo objetivo no qual se deflagra o controle abstrato de normas. Não cabe nesse procedimento especial a defesa de interesses ou direitos subjetivos. Não é por outra razão que o *caput* do art. 7º da Lei 9.868/99 veda, expressamente, ‘a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade’. Verifico, ademais, que a petionária está devidamente representada pela autora,

que é entidade de classe regularmente legitimada a atuar em ação direta, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 2015, www.stf.jus.br)

Para tanto pode se perceber que a intervenção de terceiros do direito processual civil é voltada para a perspectiva processual, onde se volta a abranger interesses de terceiros atingidos em casos de interesses individuais e concretos dos eventuais interessados. O que diferentemente é a proposta trazida pelo instituto do *amicus curiae*, na jurisdição constitucional, que tem um princípio maior, onde se enquadra no sentido de intervenção no sentido amplo, sendo então a pluralização do debate constitucional. A indagação que surge com o decorrer da pesquisa, é acerca da natureza do instituto do *amicus curiae* sendo espécie de intervenção típica ou atípica, pois existem várias posições sobre. Cabe destacar vários entendimentos a cerca da indagação de ser ou não o *amicus curiae* um terceiro interventor atípico no direito processual civil.

Assim, compreende-se que a intervenção terceiro na modalidade do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil, não exige a comprovação de interesse jurídico como no caso de controle de constitucionalidade, situação esta que restringiria muito sua aplicação na seara do direito processual civil, conforme bem destaca Aguiar (2005). Outros entendimentos sobre a temática da intervenção de terceiro atípica do *amicus curiae* é de Del Pra (2004) onde destaca o *amicus curiae* é uma nova espécie de intervenção de terceiro, sendo caracterizada como uma forma especial, no novo diploma civilista. Deste modo, pode-se entender que a posição que melhor se enquadra, é de que o instituto do *amicus curiae* possui forma de intervenção de terceiros atípica, pois não possui as mesmas características da aplicação do *amicus curiae* como no controle de constitucionalidade. Para tanto, tem se na doutrina entendimento de que o *amicus curiae* é tratado como um terceiro *sui generis*, ou seja, com natureza especial, e assim sendo então sua intervenção classificada como atípica, conforme CABRAL, (2004). Deste modo destaca o autor:

Intervir tem raiz latina (*inter venire*) e significa 'entrar no meio'. Assim, toda vez que alguém ingressar em processo pendente, tal conduta reputar-se-á interventiva. Entendemos que, diante do conceito de terceiro e da etimologia da palavra intervenção, deve ser considerada a manifestação do *amicus curiae* como intervenção de terceiros. Mas as semelhanças terminam por aí. Esta modalidade de intervenção guarda características próprias que a diferencia das formas clássicas de ingresso de sujeitos estranhos ao processo previstas no Código de Processo Civil e que ganham similares em inúmeros ordenamentos estrangeiros (CABRAL, 2004, p. 17).

Assim, com o decorrer da pesquisa, chegou-se a uma posição que melhor se enquadra com o instituto do *amicus curiae* e a que seja a posição majoritária, na qual seja, ser uma espécie sim de intervenção atípica, tendo em vista tal instituto não ter semelhança com a intervenção de terceiro prevista no Novo Código de Processo Civil. Além do mais, cabe elucidar, que o instituto do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil não pode ser considerado como um terceiro que não possui interesse na sentença final, apenas possui diferentes propriedades em comparação com as demais intervenções de terceiro.

Deste modo, cabe enfatizar que tal instituto deveria se melhor nomeado no Novo Código de Processo Civil, aparecendo com a titulação “Intervenção de Terceiro Atípica no Novo Código de Processo Civil”, pelo fato de seu interesse não ser particular na ação e sim público, pois, age em face de um interesse maior, ultrapassando assim o interesse das partes da ação. Para tanto, como já destacado, o instituto do *amicus curiae* não serve como um simples interventor no Código de Processo Civil e, sim, como um terceiro que vem auxiliar o Poder Judiciário e da sociedade, defendendo os interesses com abrangência coletiva e social.

Para tanto pode se concluir que, o instituto do *amicus curiae* se legitima a intervir de forma atípica nas demandas onde conste interesse público, pelo fato de não se constituir parte e sim um interventor na causa, podendo sim beneficiar umas das partes, com uma posição jurídica determinada. Ocorre, no entanto, que este interesse anteriormente elencado não é definido como próprio, mas, sim, a defesa de uma posição jurídica determinada, ou seja, de um ponto de vista, o que se percebe na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.921/SC, que exprime o interesse público que possui o *amicus curiae* ao intervir nos processos:

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99 — que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* — tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.’ (ADI 2.130-MC, relator Ministro Celso de Mello, DJ 2-2-2001). Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de

amicus curiae traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. (BRASIL, 2015, <www.stf.gov.br>)

Em decorrência das considerações anteriormente expostas, percebe-se não ser condizente a posição do legislador em ter denominado o instituto do *amicus curiae* como figura típica no Novo Código de Processo Civil, pelo fato de na nova legislação tal instituto abarcar interesse privado e não o público como de regra, em face do controle de constitucionalidade. Assim, deveria ser aberto um novo título onde abarcasse o instituto do *amicus curiae* como “Da Intervenção de Terceiro Atípica”. Dessa forma, comportaria melhor forma o instituto em que pese a seara do direito processual civil, não gerando assim divergências no que concerne a objeção de interesse do instituto tanto na seara processual civil como na jurisdição constitucional, na qual seja, o direito público da coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consequência, ao que tudo foi exposto no presente estudo, é possível concluir que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, profundas e significantes mudanças benéficas serão introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, e que atingirá diretamente o Direito Processual Civil. Em que pese o tema ainda ser recente, o progresso por ele proporcionado reflete diretamente na vida e na sociedade brasileira, pois, o processo civil terá um novo instituto na qual será o *amicus curiae* como forma de haver mais segurança jurídicas nas decisões e, mais, importante, um instrumento que permita a sociedade participar.

Ocorre que cabe destacar conforme pesquisa as distinções que são trazidas entre a aplicação do instituto do *amicus curiae* na seara de controle de constitucionalidade e na demandas envolvendo direito processual civil. Deste modo percebe se o instituto do *amicus curiae* no jurisdição constitucional é visto como um interventor que tem por interesse a seara do direito público, o que será semelhante a aplicação na seara do direito processual civil, onde o instituto com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, mesmo possuindo direito processual privado, o interesse do *amicus curiae* continuará sendo de interesse público, também no novo diploma civilista. Para tanto, fazendo que surja discordância a acerca do interesse de aplicação do instituto do *amicus curiae* nas duas áreas.

Deste modo cabe destacar que nas decisões com âmbito no direito processual civil o instituto do *amicus curiae* será aplicado em face do interesse particular, mas como dimensão pública, tema que terá relevância maior a sociedade, trazendo assim um melhor embasamento as decisões e em consequência maior segurança jurídica a estas. E, por conseguinte, percebe-se a semelhança do instituto do *amicus curiae* nas duas searas – jurisdição constitucional e direito processual civil – tendo em vista que o instituto tem como enfoque originário o interesse público, que objetiva assim auxiliar o Poder Judiciário a decidir de forma mais aberta e democrática.

REFERÊNCIAS

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. O *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiro no projeto do novo código de processo civil. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29591/o-amicus-curiae-como-modalidade-de-intervencao-de-terceiros-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-pls-166-2010>. Acesso em 08 Mar. 2016.

BORGES, Lara Parreira de Faria. *Amicuscuriae* e o projeto do Novo Código de Processo Civil – Instrumento de aprimotamento da democracia no que tange às decisões judiciais. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decioes-judiciais>> Acesso em 04 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2016.

_____, Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em: 11abr. 2016.

_____. Lei 13.105. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 mai. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.*, 3.510/DF, julgada em 29 de maio de 2008. Ministro Ayres Brito (relator). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723> Acesso em 19 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.921/SC*, julgada em 24 de outubro de 2007. Ministro Joaquim Barbosa (relator). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.414/GO*, julgada em 16.12.2008. Ministra Ellen Gracie (relatora). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54/DF*, julgada em 27.04.2005. Ministro Marco Aurélio (relator). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. Revista de Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>> Acesso em 30 Set. 2014.

CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas Asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares – o amicus e o vertreter des offentlichen interesses*. In Revista de Processo. São Paulo: RT, a.29, n.117, set-out 2004;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 8046/2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/831805.pdf>. Acesso em: 11 Ago 2014.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento Convencional e Eletrônico*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Ações Constitucionais*. 2ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

KERBER, Larissa; MASS, Rosana Helena. *A intervenção do amicus curiae prevista no projeto do novo código de processo civil – um excuro do instituto a partir de sua atuação na ação direta de inconstitucionalidade*. In: X Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2013, Santa Cruz do Sul. X Seminário

Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Santa Cruz do Sul: Adunisc, 2013.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus Curiae: um Instituto Democrático. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, 2002.

MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. *A comunidade aberta de intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAIA, Michelle soares Menezes. AMICUS CURIAE: um estudo sobre a natureza jurídica do instituto no Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26998/amicus-curiae-um-estudo-sobre-a-natureza-juridica-do-instituto-no-processo-constitucional-brasileiro>. Acesso em: 09 Fev. 2015.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso: 27 dez. 2010.

STF. Verbete amicus curiae. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=A&id=533>. Acesso em 19 abr. 2016.